



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3370/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 02/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS “A”, “B”, E “E”, GERADO NAS UNIDADES COM CONTÊINERES E INSUMOS EM REGIME DE COMODATO.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pelas empresas **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - CNPJ: 03.392.348/0009-17**, em face da decisão da Autoridade competente em conjunto com a Comissão de Pregão, que inabilitou a recorrente e habilitou a empresa **IDEAL COLETA AMBIENTAL LTDA- CNPJ: 29.080.878/0001-66**, registrada em sessão pública realizada no dia 03 de abril de 2025, no processo licitatório em epígrafe, bem como análise das contrarrazões apresentadas pela empresa **IDEAL COLETA AMBIENTAL LTDA- CNPJ: 29.080.878/0001-66**.

1. DO RELATÓRIO

1.1 DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Em síntese, a empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, argui o seguinte:

- a) Que a empresa Secretaria Municipal de Saúde, se equivocou ao entender que a empresa recorrente iria realizar as coletas nos municípios de Magé e Guapimirim com o mesmo veículo.
- b) Que a SMS se equivocou ao acreditar que a coleta do município de Guapimirim e de Magé seriam realizadas pelo mesmo veículo.



- c) Que o cálculo interpretado pela SMS deve ser levado em conta o rateio do custo do deslocamento do veículo com outros clientes, como o caso de Magé.
- d) Que a habilitação da empresa **IDEAL COLETA AMBIENTAL LTDA** foi equivocada, uma vez que só há 0,14(catorze centavos) de diferença entre as duas propostas, possuindo características e exequibilidade semelhantes.

1.2 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA IDEAL COLETA AMBIENTAL LTDA- CNPJ: 29.080.878/0001-66.

Em suas contrarrazões, a empresa **IDEAL COLETA AMBIENTAL LTDA** concluiu da seguinte forma:

Acerca dos recursos apresentados pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, alega que:

- a) Existe discrepância entre a quilometragem entre Queimados/RJ e Guapimirim/RJ, ida e volta – 156km/mês.
- b) Subestimação dos custos vinculados ao veículo em decorrência da diferença da quilometragem.
- c) Ausência de apresentação dos contratos dos clientes que foram vinculados à rota.
- d) Ausência de memória de cálculo e lastro comprobatório sobre o rateio dos custos relacionados ao transporte dos resíduos à Chapecó/SC.
- e) Ausência de apresentação de informação sobre periodicidade que os resíduos poderiam ficar no armazenamento temporário da recorrente.
- f) Sustenta o desencontro de informações pela recorrente em que determinado momento informa que o veículo furgão atenderia Magé e Guapimirim na mesma rota, e em outro momento alega que o veículo seria exclusivo só para Guapimirim.



2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** solicita a sua habilitação e em decorrente inabilitação da empresa **IDEAL COLETA AMBIENTAL LTDA** alegando que sua empresa atende o necessário e que comprova a exequibilidade.

No tocante ao alegado, podemos verificar que a recorrida, **IDEAL COLETA AMBIENTAL LTDA**, refuta todos os pontos suscitados pela recorrente, apontando desencontro de informações.

A empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** não sustenta uma única versão em sua narrativa, ora o furgão será utilizado na mesma rota de Magé, ora informa que não será utilizado, para justificar um preço e uma quilometragem de Guapimirim x Queimados a recorrente afirma que terá outros clientes na mesma rota do município de Guapimirim, ao ser questionado sobre a capacidade de recolhimento de material devido ao mesmo veículo recolher em outros clientes como ela mesmo alega, esta se contradiz e informa que terá veículo único para o município de Guapimirim, ensejando num looping infinito de contradições.

Considerando que o princípio da economicidade não se dá apenas pelo menor preço, mas atua em um conjunto plural que conta com qualidade, eficiência, interesse público, custo-benefício e segurança contratual que são exponentes primordiais para toda contratação pública.

Diante disto, verificamos que tais pontos não foram comprovados pela Recorrente, e que sua contratação poderia incorrer em uma insegurança contratual, com o possível descumprimento do contrato devido sua não comprovação de exequibilidade.

3. DA DECISÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
CASA CIVIL



Pelo exposto, conheço das razões dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes acerca dos recursos apresentados pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** e no mérito **OPTO POR NÃO DAR PROVIMENTO**, face as razões supracitadas.

Ademais, conforme fundamentos expostos no bojo deste parecer, mantenho a desclassificação da empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** e a habilitação da empresa **IDEAL COLETA AMBIENTAL LTDA**.

É importante destacar que a conclusão do Pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Por fim, em atenção ao art. 71 inc. IV da Lei 14.133/2021, encaminham-se os autos ao Senhor Secretário Municipal de Saúde (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

Sem mais, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

Guapimirim, 13 de maio de 2025

Philippe Gomes Pereira
Pregoeiro



DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3370/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 02/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS “A”, “B”, E “E”, GERADO NAS UNIDADES COM CONTÊINERES E INSUMOS EM REGIME DE COMODATO.

Recorrente: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - CNPJ: 03.392.348/0009-17

Recorrida: IDEAL COLETA AMBIENTAL LTDA– CNPJ: 29.080.878/0001-66.

I – RELATÓRIO RECURSAL:

1.1 Insatisfeita com a r. decisão proferida pela Comissão de Pregão, na qual desclassificou a recorrente por não comprovar exequibilidade, e declarou como vencedora a empresa **IDEAL COLETA AMBIENTAL LTDA**, a empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, interpôs em 03/04/2025 suas intenções de recurso, e em 08/05/2025 apresentou sua razão recursais, **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Em sua razão recursal, a recorrente sustenta, em tese, que a esta comprovou sua exequibilidade de proposta e, em síntese:

- a) Que a empresa Secretaria Municipal de Saúde, se equivocou ao entender que a empresa recorrente iria realizar as coletas nos municípios de Magé e Guapimirim com o mesmo veículo.
- b) Que a SMS se equivocou ao acreditar que a coleta do município de Guapimirim



e de Magé seriam realizadas pelo mesmo veículo.

c) Que o cálculo interpretado pela SMS deve ser levado em conta o rateio do custo do deslocamento do veículo com outros clientes, como o caso de Magé.

d) Que a habilitação da empresa **IDEAL COLETA AMBIENTAL LTDA** foi equivocada, uma vez que só há 0,14(catorze centavos) de diferença entre as duas propostas, possuindo características e exequibilidade semelhantes.

1.2 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA IDEAL COLETA AMBIENTAL LTDA– CNPJ: 29.080.878/0001-66.

Em suas contrarrazões, a empresa **IDEAL COLETA AMBIENTAL LTDA** concluiu da seguinte forma:

Acerca dos recursos apresentados pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, alega que:

a) Existe discrepância entra a quilometragem entre Queimados/RJ e Guapimirim/RJ, ida e volta – 156km/mês.

b) Subestimação dos custos vinculados ao veículo em decorrência da diferença da quilometragem.

c) Ausência de apresentação dos contratos dos clientes que foram vinculados à rota.

d) Ausência de memória de cálculo e lastro comprobatório sobre o rateio dos custos relacionados ao transporte dos resíduos à Chapecó/SC.

e) Ausência de apresentação de informação sobre periodicidade que os resíduos poderiam ficar no armazenamento temporário da recorrente.

f) Sustenta o desencontro de informações pela recorrente em que determinado momento informa que o veículo furgão atenderia Magé e Guapimirim na mesma rota, e em outro momento alega que o veículo seria exclusivo só para Guapimirim.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO:



Trata-se de procedimento licitatório – Processo n. 3370/2024 – Pregão Eletrônico: 02/2025 – com o ímpeto de proceder a contratação de empresa para prestação de serviços continuados para coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos “a”, “b”, e “e”, gerado nas unidades com contêineres e insumos em regime de comodato.

Conforme apontado pelo Pregoeiro e pela Comissão de Pregão em seu relatório, o recurso da empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, se norteia na insistência de demonstração de exequibilidade de proposta

No entanto conforme demonstrado pelo parecer do Pregoeiro e da Comissão de Pregão a recorrente não têm razão, uma vez que a recorrida:

- 1 – Se contradiz no documento de comprovação de exequibilidade indo de encontro ao seu recurso administrativo.
- 2 – Não conseguiu comprovar de onde foi extraído a informação da distância percorrida entre Guapimirim x Queimados serem de 156km mensais.
- 3 - Em um determinado momento informa que o custo do jogo de pneus deve ser diluído no rateio entre outros clientes, porém no mesmo documento informa que terá o veículo exclusivo para Guapimirim
- 4 – Nas razões recursais ora informa que disponibilizaria 01 furgão exclusivo para Guapimirim, ora informa que tem outros clientes na rota.

Diante do exposto temos um cenário de insegurança e contradição de informações, onde a recorrente se contradiz em diversos pontos, seja da tentativa de comprovação de exequibilidade, seja nas suas razões recursais.

III – CONCLUSÃO:

Por todo o descrito, a Prefeitura Municipal de Guapimirim, através da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo legal, decide conhecer do recurso interposto pela licitante empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA em face da sua inabilitação e da habilitação da IDEAL COLETA AMBIENTAL LTDA** para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTE**, cuja decisão será publicada no Portal da Transparência através do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE GUAPIMIRIM
SAÚDE



site www.guapimirim.rj.gov.br, e no portal comprasguapimirim.com.br, bem como comunicada aos participantes, para a produção dos jurídicos e legais efeitos.

Sendo assim, remeto os autos de volta a CPL para continuidade no procedimento licitatório.

Guapimirim, 13 de maio de 2025.

Fernando Wallace Clemente da Silva
Secretário Municipal de Saúde